



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FEU ROSA)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

1.166 DE 19 95

PROJETO N.º

DESPACHO: AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 17 de NOVEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.166, DE 1995
(DO SR. FEU ROSA)



Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 01/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 1166, DE 1995
(Do Sr. FEU ROSA)

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias".

Art. 2º A formação de hortas comunitárias poderá ser implementada:

I - em áreas públicas, inclusive naquelas que margeiam as rodovias, cedidas exclusivamente para este fim;

II - em áreas privadas cedidas, amigavelmente.

Art. 3º As áreas cedidas para implantação de hortas comunitárias, dentro de Programa de que trata esta lei:

I - deverão ser contínuas e com condições de fertilidade suficiente à sua exploração econômica;

II - serão exploradas, exclusivamente, por famílias organizadas em associações comunitárias.



Parágrafo único. Serão retomadas as áreas cedidas para implantação de hortas comunitárias, quando a exploração do imóvel se der sem adoção de práticas que visem a conservação, manutenção, melhoramento e recuperação do solo.

Art. 4º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural próximo a aglomerações urbanas que cederem, amigavelmente, áreas de suas terras, para implantação de hortas comunitárias, gozarão dos seguintes benefícios:

I - isenção do pagamento:

a) de percentual do valor do imposto sobre a propriedade territorial rural correspondente à fração de terra cedida;

b) da Taxa de Serviços Cadastrais prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de fevereiro de 1982;

c) da Contribuição, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de fevereiro de 1982.

II - abertura de linhas especiais de crédito, de custeio e de investimento, através de instituições oficiais de crédito, para implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários.

Art. 5º A operacionalização do Programa, de que trata esta lei, dar-se-á através da integração dos governos federal, estadual e municipal, nos termos do art. 23, incisos VIII e X da Constituição Federal, e de associações comunitárias, cabendo:

I - aos governos federal, estadual e municipal: a alocação de recursos, a intermediação para cessão de áreas para implantação das hortas comunitárias e a prestação de assistência técnica e gerencial às associações comunitárias;

II - às associações comunitárias:



a) a realização do desenho da horta comunitária, compreendendo a localização, o tamanho e o sistema de produção a ser adotado;

b) a integração de outras ações locais com as hortas comunitárias.

Art. 6º Anualmente, o Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária as dotações necessárias para fazer face aos subsídios e benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a fome, a miséria e a exclusão de grande parte da população brasileira passou a fazer parte da agenda não só do Poder Público, mas de toda a sociedade civil organizada.

Hoje, no País, as estatísticas mostram a existência de 32 milhões de indigentes que vivem em estado de miséria absoluta. É um quadro que revela dimensões de uma acentuada segregação social.

Uma das alternativas para tentar minorar o problema da fome é o apoio à produção agrícola regionalmente diversificada de alimentos básicos.

Neste contexto situam-se as hortas comunitárias que são concebidas para a complementação alimentar e a otimização do orçamento doméstico, portanto, intimamente associadas à melhoria da qualidade alimentar da unidade familiar.

Através do presente Projeto de Lei, estamos propondo a instituição de um "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias".



As Hortas Comunitárias surgiriam ocupando espaços ociosos, tanto públicos quanto privados. No caso das áreas públicas, sugerimos, inclusive, a utilização das áreas que margeiam as rodovias. Neste caso, a cessão será intermediada pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, dependendo do tipo de rodovia, se federal, estadual ou municipal. A cessão será feita exclusivamente a associações comunitárias legalmente constituídas.

No caso das áreas privadas, serão cedidas amigavelmente a associações comunitárias, gozando o proprietário do imóvel da isenção do pagamento do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e da Contribuição, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.70. Além desses benefícios, o Projeto de Lei prevê, ainda, a abertura de linhas de crédito especiais (de custeio e de investimento) às quais poderão o proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título de imóvel rural cedido, ter acesso com vistas à captação de recursos para implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários.

As áreas cedidas - privadas ou públicas - deverão ser contínuas e com condições de fertilidade suficiente à sua exploração econômica.

Existe, também, uma preocupação pela sustentabilidade ecológica/ambiental. As técnicas de exploração da área devem permitir o adequado manejo dos recursos naturais. A horta comunitária funcionará, portanto, como escola de educação ambiental para o incentivo de práticas conservacionistas.

A operacionalização do "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" dar-se-á através da integração dos governos federal, estadual e municipal e das associações comunitárias, cabendo:

- aos governos federal, estadual e municipal: a alocação de recursos, a intermediação para cessão de áreas públicas e privadas e a prestação de assistência técnica e gerencial às associações comunitárias;

- às associações comunitárias: promover o desenho da horta (localização, definição do tamanho, tipos de cultivo, a divisão das áreas dos canteiros, a organização das tarefas de cultivo da horta e o sistema de produção a ser adotado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

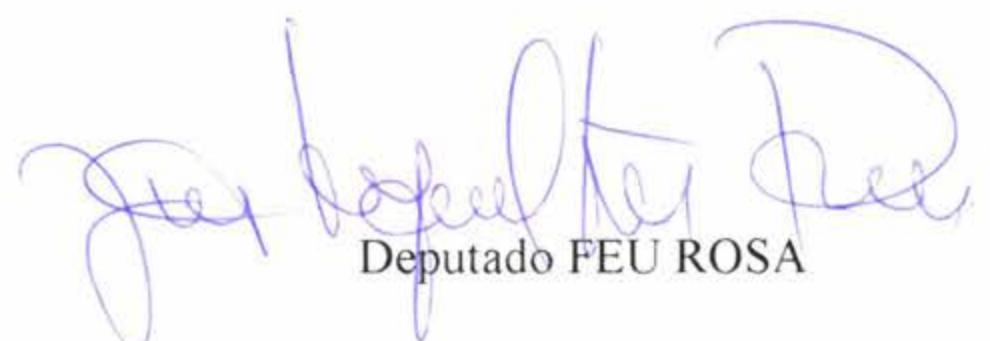
Compete, também, às associações comunitárias promover a integração de outras ações locais com o desenvolvimento das hortas comunitárias.

A fim de permitir a maior transparência possível na utilização dos recursos públicos e a consequente fiscalização pela comunidade da sua aplicação, o Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária as dotações necessárias para fazer face aos subsídios e benefícios de natureza financeira decorrentes da implantação do "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias".

O Programa, além de não demandar grandes inversões, é de abrangência ampla, de fácil implementação e de resultados imediatos.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de NOVEMBRO de 1995.



Deputado FEU ROSA

50862905.094



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



DECRETO-LEI N° 57 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1966

*Altera dispositivos sobre lançamento
e cobrança do Imposto sobre a Pro-
priedade Territorial Rural, institui
normas sobre arrecadação da Dívi-
da Ativa correspondente, e dá ou-
tras providências.*

Art. 5º A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sobre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do ITR, e seu prazo de validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte.

§ 2º A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados vêm a ser modificados por solicitação do interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação deste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação conforme art. 118 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.



DECRETO-LEI nº 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e cálculo referente à taxa prevista no Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A contribuição a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel, de conformidade com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até três (3) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea a. do § 5º, do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20 ha (vinte hectares): à razão de 7% (sete por cento) do maior valor de referência (MVR) vigente ao início do exercício correspondente;

b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20 ha (vinte hectares) e até 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea a, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 50 ha (cinquenta hectares) ou fração excedente;



c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea b, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 1.000 ha (mil hectares) ou fração excedente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Danilo Venturini



DECRETO-LEI N° 1.146 — DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1970

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970:

I — Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — .. INCRA:

1 — as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 — 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II — Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural — FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da fórmula mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I — Indústria de cana-de-açúcar;

II — Indústria de laticínios;

III — Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV — Indústria da uva;

V — Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descarrocamento de algodão;

VI — Indústria de beneficiamento de cereais;

VII — Indústria de beneficiamento de café;

VIII — Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX — Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais.

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 4º Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social — I.N.P.S. arrecadar as contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto-Lei, nos termos do artigo 35 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as modificações da legislação posterior.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto Nacional de Previdência Social será retribuído com percentagem calculada sobre o custo real do serviço.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no artigo 2º deste Decreto-Lei, relativa aos meses anteriores a dezembro de 1970, inclusive, remanesce com o INCRA.

Art. 5º É mantida a contribuição de 1% (um por cento), instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a alteração do artigo 3º do Decreto-Lei número 58, de 21 de novembro de 1966, sendo devida apenas pelos exercen-



tes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural.

§ 1º A contribuição é calculada na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual para cada módulo, atribuído ao respectivo imóvel rural de conformidade com o inciso III do artigo 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o Imposto Territorial Rural, pelo INCRA que baixará as normas necessárias de execução.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários de imóveis rurais:

a) de área igual ou inferior a um (1) módulo;

b) e os classificados pelo INCRA como empresa rural, nos termos do artigo 4º, item VI, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural, que tiver contrato de arrendamento ou de parceria, poderá ser por ele considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 5º Os contribuintes nas condições do artigo 1º da Lei nº 5.360, de 23 de novembro de 1967, continuam gozando das deduções ai previstas dentro dos prazos estabelecidos de conformidade com a mesma Lei.

Art. 6º O INCRA fica autorizado a cancelar os levantamentos e as inscrições de débitos resultantes da contribuição instituída no artigo 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando em desacordo com as normas do artigo 5º dêste Decreto-Lei.

Art. 7º O INCRA promoverá durante o exercício de 1971, a restituição dos créditos originários de contribuições extintas pela Lei número 5.097, de 2 de setembro de 1966 mediante a apresentação aos seus órgãos regionais das respectivas notas

de crédito, expedidas pelo extinto INDA.

Art. 8º Das decisões administrativas relativas à contribuição de que trata o art. 5º dêste Decreto-Lei, cabrá recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes em requerimento protocolado, no prazo de trinta dias, nas repartições regionais, estaduais ou locais do INCRA, onde foi proferida a decisão.

Art. 9º Dentro do critério de enquadramento de contribuintes previsto no artigo 2º dêste Decreto-Lei, o INCRA fica autorizado a transigir com as entidades referidas no seu § 1º, pondo termo aos processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação do "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, desde que apurado o recolhimento da contribuição a algumas das entidades em causa.

Art. 10. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, são extensivas às contribuições de que trata este Decreto-Lei, no que couber, as disposições do artigo 7º e parágrafo da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e dos artigos 15 e parágrafos 16 e 17 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, na forma vigente.

Art. 11. São revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos termos dêste Decreto-Lei.

Art. 12. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 1970;
149º da Independência e 82º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

L. F. Cirne Lima

Júlio Barata

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI N° 5.868 — DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º, do artigo 46, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

Art. 2º. Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial, como definido no item I do artigo 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento *ex officio* dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º. Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 3º. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4º. Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º. São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I — as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II — as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvindo o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o artigo 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agro-industrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do artigo 21 da Constituição Federal).

§ 1º. Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.



§ 2º. Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficara sujeito às cominações do § 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 8º. Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º. A fração mínima de parcelamento será.

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º. Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e socio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º. São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembrar permaneça com área igual ou superior a fração mínima do parcelamento.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º. O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

Art. 10. Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os parágrafos do artigo 50, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicados as áreas do imóvel que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração mineral, ou que forem destinados a programas e projetos de colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 0 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e os artigos 7º, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o § 4º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o artigo 39, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Brasília, 12 de dezembro de 1972;
151º da Independência e 84º da
República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

L. F. Cirne Lima



DECRETO-LEI N.º 1.487 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1976

Autoriza remissão de créditos relativos a imposto territorial rural e a contribuição dos que exercem atividades rurais, relativos a 1975, e dispensa a taxa de serviços cadastrais correspondente a 1975 e 1976.

O Presidente da República,
no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a remitir, total ou parcialmente, nas áreas onde ocorreram secas ou enchentes, os créditos relativos:

a) ao imposto territorial rural, inclusive multa, juros e acréscimos legais;

b) à contribuição dos que exercem atividades rurais, inclusive multa, juros e acréscimos legais, prevista pelo artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970.

§ 1.º A remissão de que trata este artigo abrange exclusivamente os créditos correspondentes ao exercício de 1975.

§ 2.º O Ministério do Interior delimitará, para os efeitos deste artigo, as áreas onde ocorreram secas ou enchentes.

§ 3.º A remissão, se parcial, fica condicionada ao pagamento do crédito remanescente dentro do prazo de cento e oitenta dias contados da data em que for fixado o montante da remissão.

Art. 2.º Fica dispensada, nas áreas referidas no artigo anterior, a taxa de serviços cadastrais mencionada no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, relativa aos exercícios de 1975 e 1976.

Art. 3.º O disposto neste Decreto-lei não implicará direito à restituição do que já foi efetivamente pago.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Atyssson Paulinelli

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.166, DE 1995

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado FEU ROSA, desarquivado nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, intenta instituir o Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias, as quais poderão ser implementadas em áreas públicas, inclusive nas que margeiam as rodovias, cedidas para este fim e em áreas privadas cedidas, amigavelmente.

Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural que cederem áreas de suas terras terão isenção do pagamento de percentual do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente à área cedida, da Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/66; e da Contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/70. Gozarão também da abertura de linhas especiais de crédito para implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários.

Justificando, o autor salienta: "Hoje, no País, as estatísticas mostram a existência de 32 milhões de indigentes, que vivem em estado de



47BE98D140

miséria absoluta. É um quadro que revela dimensões de uma acentuada segregação social.

Uma das alternativas para tentar minorar o problema da fome é o apoio à produção agrícola regionalmente diversificada de alimentos básicos.

Neste contexto situam-se as hortas comunitárias que são concebidas para a complementação alimentar e a otimização do orçamento doméstico, portanto, intimamente associadas à melhoria da qualidade alimentar da unidade familiar.”

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, nosso entendimento é que o projeto de lei sob análise pode trazer uma contribuição efetiva para a questão da segurança alimentar em nosso país, ao tornar disponíveis para a população elementos fundamentais para o cultivo de hortas comunitárias: a terra e a orientação técnica e gerencial, além de um mínimo de recursos. Com isto, poderão viabilizar-se iniciativas de associações comunitárias que tenham por objetivo a suplementação alimentar ou o combate à fome e à desnutrição dos mais carentes.

O uso de terras públicas, inclusive aquelas que margeiam as rodovias, cedidas exclusivamente para este fim, constitui uma solução adequada, mas nem sempre suficiente para atender à demanda possível. A complementação vem de forma criativa, mediante a cessão amigável de áreas privadas, concedendo-se aos seus titulares algumas pequenas vantagens, como a isenção do pagamento de taxas e impostos incidentes sobre a área cedida. Bem sabemos ser quase irrelevante o montante desses benefícios que se propõe conceder aos proprietários das terras a serem aproveitadas. Sua maior motivação – na qual



47BE98D140

acreditamos plenamente – será o senso de civismo e cidadania, o sentimento altruísta de poder contribuir para a redução das desigualdades ainda existentes neste país.

Outra vantagem que se pretende estender aos que cederem áreas privadas para a implantação de hortas comunitárias consiste na abertura de linhas especiais de crédito de custeio e de investimento, através de instituições oficiais de crédito, para a implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários. Embora a lei não possa torná-lo obrigatório, acreditamos que as citadas instituições financeiras compreenderão a importância do Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias, trazendo sua parcela de contribuição.

Com o objetivo de aprimorar tecnicamente o projeto analisado, propomos uma emenda que modifica a redação da alínea a do inciso II do art. 5º. Entendemos seja mais adequado que as associações comunitárias realizem a elaboração, com o apoio técnico necessário, do projeto da horta comunitária, compreendendo sua localização, dimensões, orçamento, definição das espécies a serem cultivadas, do sistema de produção a ser adotado e do método de irrigação a ser empregado, se necessário. Quanto a esse apoio técnico, o inciso I do mesmo artigo já estabelece a competência do Poder Público para a sua prestação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.166/95, com uma emenda deste Relator.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado ABELARDO LUPION

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 1995

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea a do inciso II do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º

II -

a) a elaboração, com o apoio técnico necessário, observado o disposto no inciso I, do projeto da horta comunitária, compreendendo sua localização, dimensões, orçamento, definição das espécies a serem cultivadas, do sistema de produção a ser adotado e do método de irrigação a ser empregado, se necessário".

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado ABELARDO LUPION

Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.166, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.166/1995, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Carlos Dunga, Cesar Silvestri, Confúcio Moura, Elimar Máximo Damasceno, Érico Ribeiro, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Nélio Dias, Nelson Marquezelli, Odair, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Ronaldo Caiado, Welinton Fagundes, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Fábio Souto, José Ivo Sartori, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Lael Varella, Marcelino Fraga, Mário Heringer, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e Takayama.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.166/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 359/95, 526/95, 1023/95, 1130/95, 1166/95, 1443/96, 1848/96, 2025/96, 2144/96, 2738/97, 2846/97, 2866/97, 2867/97, 3222/97, 3285/97, 3286/97, 3287/97, 3288/97, 3289/97, 3866/97, 4146/98, 4228/98, 4445/98, 4446/98, 4558/98, 4780/98, PLP 234/98, PRC's 9/95, 30/95, 76/96, 174/98, PEC's 162/95, 204/95, 207/95, 253/95, 324/96, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97. Publique-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE



**REQUERIMENTO
(Do Sr. FEU ROSA)**

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0359/95;	PL nº 2.867/97	PL nº 4.558/98;	PEC nº 339/96;
PL nº 0526/95;	PL nº 3.222/97;	PL nº 4.780/98;	PEC nº 372/96;
PL nº 1.023/95;	PL nº 3.285/97;	PLC nº 234/98;	PEC nº 373/96;
PL nº 1.130/95;	PL nº 3.286/97;	PR nº 019/95;	PEC nº 381/96;
PL nº 1.166/95;	PL nº 3.287/97;	PR nº 030/95;	PEC nº 408/96;
PL nº 1.443/96;	PL nº 3.288/97;	PR nº 076/96;	PEC nº 508/97;
PL nº 1.848/96;	PL nº 3.289/97;	PR nº 174/98;	PEC nº 509/97;
PL nº 2.025/96;	PL nº 3.866/97;	PEC nº 162/95;	PEC nº 510/97;
PL nº 2.144/96;	PL nº 4.146/98;	PEC nº 204/95;	PEC nº 531/97;
PL nº 2.738/97;	PL nº 4.228/98;	PEC nº 207/95;	PEC nº 532/97.
PL nº 2.846/97;	PL nº 4.445/98;	PEC nº 253/95;	
PL nº 2.866/97;	PL nº 4.446/98;	PEC nº 324/96;	

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1999

Deputado FEU ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.166/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.166/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.166/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



REQ 157/2003

Autor: Feu Rosa

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento das proposições do Deputado Feu Rosa.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 162/95, 204/95, 207/95, 230/00, 253/95, 261/00, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 381/01, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97; PL.s 359/95, 373/99, 526/95, 1.166/95, 1.443/96, 1.848/96, 2.096/99, 2.144/96, 2.738/97, 2.846/97, 2.866/97, 2.927/00, 3.289/97, 3.866/97, 3.871/00, 4.445/98, 4.228/98, 4.446/98, 4.558/98, 4.359/01, 4.360/01, 4.361/01, 4.788/01, 4.645/01, 4.887/01, 5.531/01, 5.667/01, 6.079/02, 6.081/02, 6.096/02, 6.315/02, 6.497/02; PLPs 154/00 e 234/98; REC 38/99 e RQC 17/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.023/95, 1.151/99, 2.888/97, 3.634/97, 6.080/02 e REC 44/99, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.599/00, 3.624/00; RICS 3.127/01 e 3.886/01, INCs 1.964/01 e 1.980/01, pelo fato de a tramitação das proposições já se haver esgotado; dos PL.s 889/99, 1.129/99, 2.325/00, 2.867/97, 3.222/97, 3.287/97, 3.288/97, e 4.146/98, por terem sido arquivados definitivamente; DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 3.394/00, 6.664/02, 4.780/98, 5.813/01 e PRCs 19/95, 21/99, 23/99, 24/99, 30/95, 73/00, 76/96, 83/00, 174/98 e 152/01, em virtude de já estarem desarquivados; dos REQS 31/01, 37/01, 51/02, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões; e da PEC 510/98, pela inexistência da proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 21/03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO 157/03

(Do Sr. Feu Rosa)

Requer o desarquivamento de proposições.

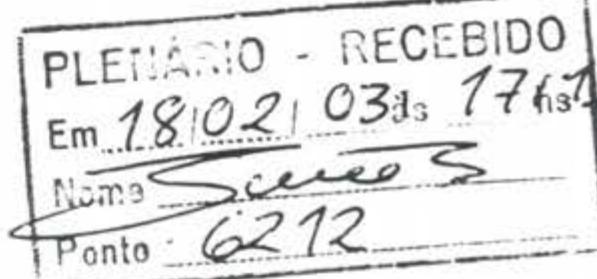
Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- OK • PEC nº 162/1995 ✓
- OK • PEC nº 204/1995 ✓
- OK • PEC nº 207/1995 ✓
- OK • PEC nº 230/2000 ✓
- OK • PEC nº 253/1995 ✓
- OK • PEC nº 261/2000 ✓
- OK • PEC nº 339/1996 ✓
- OK • PEC nº 372/1996 ✓
- OK • PEC nº 373/1996 ✓
- OK • PEC nº 381/1996 ✓
- OK • PEC nº 408/1996 ✓
- OK • PEC nº 508/1997 ✓
- OK • PEC nº 509/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1997 ✓
- OK • PEC nº 510/1998 ✓ *ver c/Alcione de - n. 2007*
- OK • PEC nº 531/1997 ✓
- OK • PEC nº 532/1997 ✓
- OK • PL nº 359/1995 ✓
- OK • PL nº 373/1999 ✓
- OK • PL nº 526/1995 ✓
- OK • PL nº 889/1999 - *2002-1-24*
- OK • PL nº 1023/1995 - *7-2-2002*
- OK • PL nº 1129/1999 - *2-7-2002*
- OK • PL nº 1151/1999 - *7-2-2002*
- X • PL nº 1166/1995 ✓
- OK • PL nº 1443/1996 ✓



A264899F07



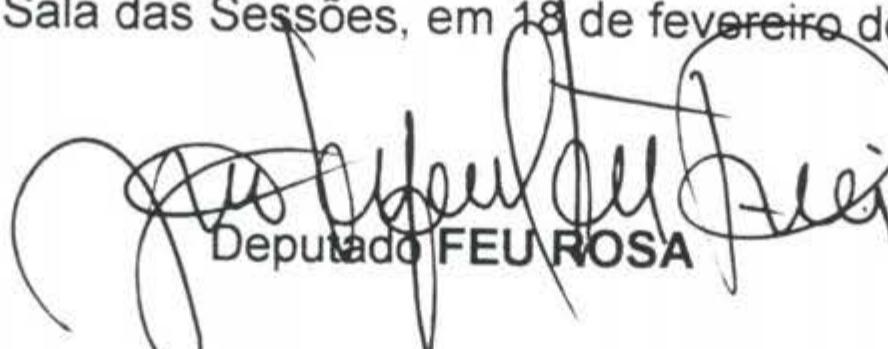
- OK • PL nº 1848/1996 ✓
- OK • PL nº 2096/1999 ✓
- OK • PL nº 2144/1996 ✓
- OK ✓ PL nº 2325/2000 ✓
- OK • PL nº 2738/1997 ✓
- OK • PL nº 2846/1997 ✓
- OK • PL nº 2866/1997 ✓
- OK ✓ PL nº 2867/1997 - anq 133 ✓
- OK • PL nº 2888/1997 - não mencionado
- OK • PL nº 2927/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 3222/1997 - anq 133 ✓
- OK ✓ PL nº 3287/1997 - anq - não mencionado
- OK ✓ PL nº 3288/1997 - anq 842 ✓
- OK • PL nº 3289/1997 ✓
- OK ✓ PL nº 3394/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 3624/2000 - CFI - não mencionado
- OK • PL nº 3634/1997 - anq 133 ✓
- OK • PL nº 3866/1997 ✓
- OK • PL nº 3871/2000 ✓
- OK ✓ PL nº 4146/1998 - não mencionado
- OK • PL nº 4445/1998 ✓
- OK • PL nº 4228/1998 ✓
- OK ✓ PL nº 4446/1998 ✓
- OK ✓ PL nº 4558/1998 ✓
- OK ✓ PL nº 4780/1998 - não mencionado
- OK ✓ PLP nº 154/2000 ✓
- OK ✓ PLP nº 234/1998 ✓
- OK ✓ PRC nº 19/1995 - não mencionado
- OK • PRC nº 21/1999 - não mencionado
- OK ✓ PRC nº 23/1999 - não mencionado
- OK • PRC nº 24/1999 - não mencionado
- OK • PRC nº 30/1995 ✓
- OK • PRC nº 73/2000 ✓
- OK • PRC nº 76/1996 ✓
- OK ✓ PRC nº 83/2000 ✓
- OK ✓ PRC nº 174/1998 ✓
- OK ✓ REC nº 38/1999 ✓
- OK ✓ REC nº 44/1999 - não mencionado
- OK • RQC nº 17/2000 ✓
- OK • PL nº 4359/2001 ✓
- OK • PL nº 4359/2001 - não mencionado
- OK • PL nº 4360/2001 ✓
- OK • PL nº 4361/2001 ✓
- OK ✓ RIC nº 3127/2001 - não mencionado
- OK • PRC nº 152/2001 - não mencionado



A264899F07

- OK ✓ • REQ nº 31/2001 - CREDI - naq. na comissão
- OK ✓ • PL nº 4788/2001 ✓
- OK ✓ • PL nº 3599/2000 - *atendendo ao deputado PLP, 17-02-2001*
- OK ✓ • PL nº 4645/2001 ✓
- OK ✓ • PL nº 4887/2001 ✓
- OK ✓ • REQ nº 37/2001 - *Reclame* ✓
- OK ✓ • PEC nº 381/2001 ✓
- OK ✓ • INC nº 1964/2001 ✓
- OK ✓ • INC nº 1980/2001 - *atendendo ao deputado PLP, 17-02-2001*
- OK ✓ • PL nº 5531/2001 ✓
- OK ✓ • RIC nº 3886/2001 ✓
- OK ✓ • PL nº 5667/2001 ✓
- OK ✓ • PL nº 5813/2001 - *deputado PLP, 17-02-2001*
- OK ✓ • PL nº 6079/2002 ✓
- OK ✓ • PL nº 6080/2002 - *naq.* ✓
- OK ✓ • PL nº 6081/2002 ✓
- OK ✓ • PL nº 6096/2002 ✓
- OK ✓ • PL nº 6315/2002 ✓
- OK ✓ • PL nº 6497/2002 ✓
- OK ✓ • REQ nº 51/2002 - CREDI - *naq. na comissão*
- OK ✓ • PL nº 6664/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.


Deputado FEU ROSA



A264899F07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

06/05/2003

10:33

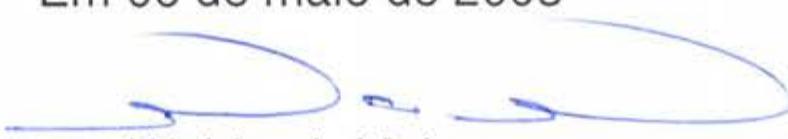
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Abelardo Lupion.

PROJETO DE LEI Nº 1.166/95 - do Sr. Feu Rosa - que "Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências."

Em 06 de maio de 2003


Waldemir Moka
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

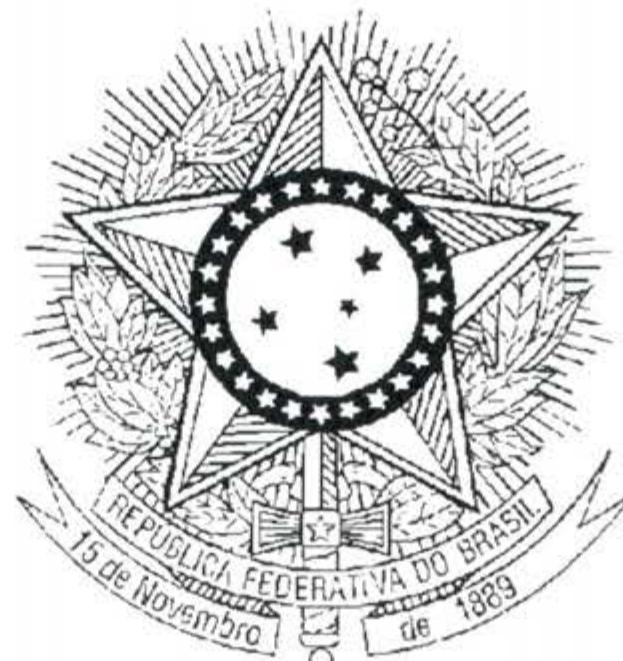
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.166/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/05/2003 a 13/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Moizes Lobo da Cunha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.166-A, DE 1995

(Do Sr. Feu Rosa)

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ABELARDO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões-art.24,II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.166/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 17/11/2003 a 24/11/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/11/2003
16:41

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Félix Mendonça.

PROJETO DE LEI Nº 1.166/95 - do Sr. Feu Rosa - que "Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências."

Em 12 de novembro de 2003



Eliseu Resende
Presidente



PROJETO DE LEI N° 1.166, DE 1995

Institui o “Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias” e dá outras providências.

Autor: Deputado **FEU ROSA**

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.166, de 1995, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, cria o Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias, com o intuito de propiciar um maior grau de utilização de terras públicas ou privadas e viabilizar a oferta de alimentos básicos para as unidades familiares organizadas em associações comunitárias envolvidas no projeto.

Os proprietários de áreas rurais que cederem parcela de suas terras para a implantação das hortas comunitárias ficarão isentos da cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR correspondente à fração da terra cedida, da Taxa de Serviços Cadastrais – INCRA , bem como da contribuição sobre a propriedade rural atribuída ao Serviço de Aprendizagem Rural – SENAR . Adicionalmente, ser-lhes-á autorizado o acesso a linhas especiais de crédito, de custeio e de investimento, por intermédio de instituições oficiais de crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de tributo ou contribuição.

Verifica-se que a proposição em análise busca viabilizar a exploração de hortas comunitárias em áreas rurais ociosas, tanto públicas como privadas, sendo, neste último caso, definidos alguns mecanismos com o intuito de estimular a cessão de áreas por proprietário de imóvel rural localizado próximo a aglomerações urbanas. Tais incentivos assumirão, como visto, a forma de isenção do ITR, da taxa de serviços cadastrais e da contribuição sobre propriedade rural.

Cumpre, portanto, reconhecer a concessão de benefício de natureza tributária, cujo impacto orçamentário e financeiro deverá ser avaliado, em acordo com as disposições previstas no art. 14 da LRF.

O ITR é um imposto que, historicamente, tem apresentado um fraco desempenho arrecadatório, mesmo após a introdução de novas regras de incidência pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. A projeção orçamentária para a receita do ITR em 2004 corresponde a R\$ 309 milhões, o que equivale a 0,02% da receita que se pretende auferir apenas com a cobrança de impostos. Estamos, assim, diante de um tributo de pouca expressão no conjunto das receitas orçamentárias da União, sobre o qual tem recaído a pecha de não atender adequadamente às suas funções básicas de gerar receita fiscal e de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

De acordo com as estatísticas cadastrais do INCRA referentes a abril de 1998, o total de imóveis rurais cadastrados no Brasil alcançava 3.587.967 unidades, o que corresponde a um recolhimento médio anual de R\$ 86,00 por propriedade rural cadastrada. Acresça-se, ainda, a informação de que a área total desses imóveis totalizava 415.570.812 hectares, dos quais 323.351.244 hectares são passíveis de exploração agropecuária. Isso revela que, em média, cada hectare de área explorável responde pelo recolhimento de R\$ 0,95 a título de ITR.

Em vista disso, é plausível concluir que a proposição em exame, ao instituir uma modalidade de isenção do ITR que alcançará apenas as áreas próximas a aglomerações urbanas, utilizadas no plantio de hortas comunitárias, certamente envolverá um valor de renúncia fiscal muito



F3B576A006



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

reduzido, cujo impacto sobre as metas de resultado fiscal se mostraria insignificantes.

No que tange à taxa de serviços cadastrais, arrecadada pelo INCRA, e a contribuição sobre propriedade rural, vale mencionar que a primeira arrecadou até outubro de 2004 uma receita de R\$ 3,8 milhões, segundo dados obtidos no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, enquanto que a segunda sequer possui qualquer registro de receita no referido sistema, o que nos leva a concluir que a isenção proposta também para estes dois tributos acarretará um efeito inexpressivo sobre as metas orçamentárias dos próximos exercícios fiscais.

Entendemos, pois, que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.166, de 1995, se traduzirá em impacto desprezível sobre o orçamento, inexistindo óbice a que o mesmo seja considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, concordamos com o relator da matéria na CAPADR, de que o projeto pode trazer uma contribuição efetiva para a questão da segurança alimentar, ao incentivar o cultivo de hortas comunitárias.

Assim sendo, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.166, de 1995, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda da comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural – CAPADR.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.


Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A execução do programa ficará a cargo das três esferas de governo, cabendo-lhes precípua mente alocar recursos, intermediar a cessão de áreas para implantação das hortas comunitárias e prestar assistência técnica e gerencial às associações comunitárias.

Por fim, a proposição determina que o Poder Executivo fará constar do projeto de lei orçamentária anual as dotações necessárias para a execução do Programa.

O projeto foi encaminhado, inicialmente, à comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural - CAPADR, onde foi aprovado por unanimidade, com a adoção de emenda explicitando de forma mais detalhada as atribuições das associações comunitárias.

A proposta vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apostas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige que a proposição esteja acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e o cumprimento de pelo menos uma de duas condições, a saber: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação



F3B576A006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.166-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

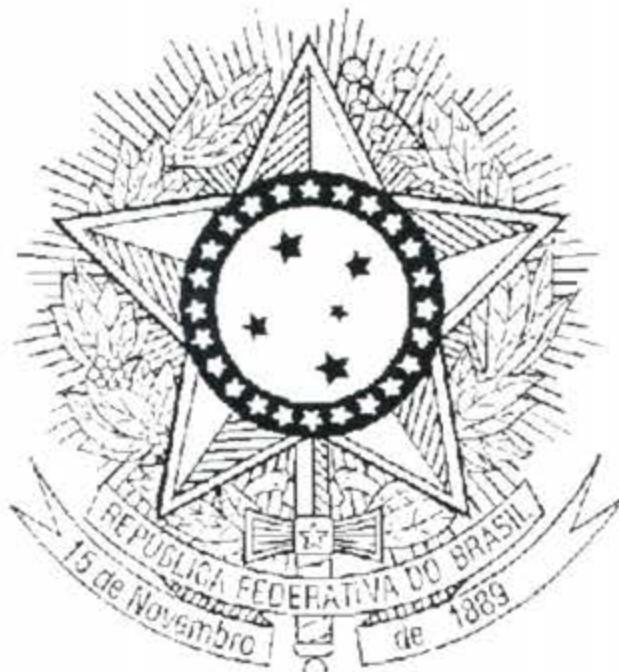
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.166-A/95 e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Beto Albuquerque, Eliseu Resende e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.166-B, DE 1995 (Do Sr. Feu Rosa)

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ABELARDO LUPION) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão